



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## **PRESIDÊNCIA**

### **NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 22/2022**

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1018 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS)

#### 1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no caso do Tribunal, bem como nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

#### 2. Dados do paradigma

- Questão submetida a julgamento (Tema 1018 STJ): Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.
- Tese fixada: O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial,

limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

· Afetação: 21.06.2019, tendo como representativos da controvérsia: REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS

· Data de Julgamento do Mérito: 08.06.2022.

· Data de Publicação do Acórdão de Mérito: 01.07.2022.

· Determinação de suspensão de processos em âmbito nacional: sim.

### 3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

· Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1018 STJ: 4.

· Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1018, decidiu que o segurado do Regime Geral de Previdência Social tem o direito de optar pelo benefício de aposentadoria mais vantajoso, concedido administrativamente, no curso da ação judicial, em que se reconheceu o benefício menos vantajoso, admitindo-se, nessas hipóteses, a execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

Trata-se, pois, da seguinte situação:

O segurado, que teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido administrativamente, ajuíza ação para tentar reverter tal decisão. Nesse tempo, pleiteia, novamente, ao INSS o aludido benefício, ocasião em que tem o seu pedido deferido. Quando já vem recebendo a aposentadoria concedida na via administrativa, sobrevém a sentença condenatória com data de início de benefício - DIB mais antiga, mas com renda inferior à da aposentadoria com a DIB mais recente.

Aquele Colegiado reconheceu ao segurado o “direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso”.

Compreendeu-se que “desde a data do primeiro requerimento administrativo, algum tipo de aposentadoria já seria devido à segurada, tanto assim que houve procedência do pedido e, agora, o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença”. Ou seja, “se há um benefício a maior, concedido em um segundo requerimento administrativo por força de contribuições que continuaram sendo vertidas aos cofres públicos após o indeferimento do primeiro pedido administrativo, por óbvio a segurada permaneceu em atividade”.

Assim, a Corte Superior reconheceu ao exequente que formulou pedido no sentido de que fosse mantida a aposentadoria mais vantajosa concedida administrativamente, o direito à percepção das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 503, fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91<sup>[1]</sup>".

Nada obstante, tal situação não o caso *sub examine*, no qual apenas depois de já concedida aposentadoria mais vantajosa na via administrativa, foi reconhecido o direito à aposentação em momento pretérito.

Sobre esse ponto, oportuno transcrever trecho do voto do Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, proferido no julgamento do Tema 1018, *verbis*:

“Assim, o argumento de que a hipótese dos autos retrata uma desaposentação à avessas, com todas as vênias, parece-me vil, pois, sendo o indeferimento administrativo o responsável pela necessidade de requerida manter-se em atividade, a contrário senso, não poderia dar ensejo ao fato de que as contribuições vertidas em razão da continuação no labor, fossem desconsideradas, ou interpretadas em seu prejuízo, a ponto de negar-lhe o exercício de direito que a assiste desde o primeiro requerido administrativo, reconhecido em juízo.”

Sendo assim, deve ser procedido o dessobrestamento dos processos vinculados ao referido tema, a fim de que aqueles nos quais o acórdão recorrido tenha negado o direito de opção ao segurado da Previdência Social, ao benefício de aposentadoria mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso **e/ou** a execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

## DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1018, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

"O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa".

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040, II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização do *distinguishing* com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Também devem ser devolvidos ao órgão de origem, utilizando-se o modelo acima, os casos em que tenha sido determinada a restituição das parcelas do benefício de aposentadoria concedida judicialmente correspondentes ao período compreendido entre o termo inicial fixado judicialmente e a data do DIB do benefício concedido administrativamente.

Por outro lado, caso reconhecido o direito de o segurado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, **e/ou** a receber as prestações atrasadas do benefício judicial, no caso de opção pelo benefício deferido na via administrativa, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa, deve ser negado seguimento ao recurso, no qual defendida tese contrária. Segue modelo da decisão:

## DECISÃO

A pretensão deduzida no recurso está contrária à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do representativo de controvérsia vinculado ao Tema 1018, nos seguintes termos:

" O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa".

Assim, encontrando-se o acórdão proferido nos presentes autos alinhado a essa orientação, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Após o decurso o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Considerando que houve determinação de suspensão dos processos em todo o território nacional, na fase em que se encontrassem, encaminhem-se cópia da presente nota técnica aos Gabinetes dos em. Desembargadores Federais, bem como às Seções Judiciárias vinculadas a esta Corte, para conhecimento para conhecimento do procedimento adotado por esta Presidência para o dessobrestamento dos processos que tratam do Tema 1018-STJ.

[1] § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 01/09/2022, às 20:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2923577** e o código CRC **8037DD2A**.